

3

Da Tutela Cautelar à Tutela Antecipatória

SUMÁRIO: 3.1 O art. 273 do CPC – 3.2 A tutela antecipatória em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – 3.3 Distinção entre tutela antecipada e tutela cautelar – 3.4 A tutela antecipatória nas ações declaratória e constitutiva – 3.5 A zona de penumbra das tutelas cautelar e antecipatória. O § 7.º do art. 273 do Código de Processo Civil.

3.1 O art. 273 do CPC

A necessidade de tutela antecipatória, evidenciada mediante o uso distorcido da técnica cautelar para a obtenção da tutela que, em princípio, apenas poderia ser concedida ao final do processo de conhecimento, levou o legislador a inserir novas regras nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Estas normas abriram oportunidade para o requerimento de tutela antecipatória, em caso de *periculum in mora*,¹ diante de qualquer espécie de situação material litigiosa.

A alteração do Código de Processo Civil foi necessária não apenas em razão das novas situações de direito material, que se mostraram carentes de tutela antecipatória, mas principalmente porque a doutrina e os tribunais não admitiam a prestação da tutela satisfativa fundada em cognição sumária, com base na técnica cautelar.

3.2 A tutela antecipatória em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

O art. 273, I, do Código de Processo Civil afirma que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no

¹ Assim como nas hipóteses de abuso de defesa e parte incontroversa da demanda; art. 273, II e § 6.º, CPC. Ver Luiz Guilherme Marinoni, *Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda*.

pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O art. 273 identifica o instituto da tutela antecipatória, permitindo, em seu inciso I, a antecipação da tutela, no curso do processo de conhecimento, em caso de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Trata-se da consagração da possibilidade de antecipar a tutela final, com base em verossimilhança, em face de fundado receio de dano, o que antes de 1994 era feito – excepcionalmente, é certo – mediante o uso distorcido da técnica cautelar. Portanto, o art. 273, além de corrigir o uso equivocado da técnica cautelar, teve o grande mérito de tornar *inquestionável* a viabilidade de se requerer tutela antecipatória *em toda e qualquer situação conflitiva concreta*.

3.3 Distinção entre tutela antecipada e tutela cautelar

Como visto, a tutela cautelar se destina a assegurar a efetividade da tutela satisfativa do direito material. Por esta razão, é caracterizada pela instrumentalidade e pela referibilidade. A tutela cautelar é instrumento da tutela satisfativa, na medida em que objetiva garantir a sua frutuosidade. Além disto, a tutela cautelar sempre se refere a uma tutela satisfativa do direito, que desde logo pode ser exigida, ou que, dependendo do acontecimento de certas circunstâncias, poderá ser exigida.

A tutela antecipatória, porém, é satisfativa do direito material, permitindo a sua realização – e não a sua segurança – mediante cognição sumária ou verossimilhança.² Na verdade, a tutela antecipatória, de lado hipóteses excepcionais, tem a mesma substância da tutela final, com a única diferença de que é lastreada em verossimilhança e, por isto, não fica acobertada pela imutabilidade inerente à coisa julgada material. A tutela antecipatória é a tutela final, antecipada com base em cognição sumária.³

De modo que a tutela antecipatória não é instrumento de outra tutela, ou faz referência a outra tutela. A tutela antecipatória satisfaz o autor, dando-lhe o que almejou ao propor a ação. O autor não quer outra tutela além daquela obtida antecipadamente, diversamente do que sucede quando pede tutela cautelar, sempre predestinada a dar efetividade a uma tutela jurisdicional do direito. A tutela antecipatória também não aponta para uma situação substancial diversa daquela tutelada, ao contrário da tutela cautelar, que necessariamente faz referência a uma situação tutelável ou a uma outra tutela do direito material.

A tutela antecipatória se confunde com a tutela cautelar apenas quando se frisa a característica da provisoriadade. Porém, o elemento provisoriadade serve, no

máximo, para caracterizar a decisão que concede a tutela no curso do processo, jamais a tutela em si. Não há tutela antecipatória provisória ou tutela cautelar provisória.

A tutela antecipatória satisfaz no plano fático, nada tendo de provisório, como se pudesse vir a ser substituída por uma tutela final. Aliás, como anteriormente visto, nem mesmo a tutela cautelar é provisória, mas sim temporária, estando subordinada à manutenção do estado perigoso indicativo da probabilidade de dano.

Provisória, assim, é a decisão tomada com base em cognição sumária. A decisão provisória não se contrapõe à *tutela final*, mas sim à *decisão final*; isto é, à sentença. A tutela final pode ser *assegurada* pela tutela cautelar ou *satisfeta* (antecipada) pela tutela antecipatória.

Recorde-se que Calamandrei, em sua obra clássica sobre “processo cautelar”, classificou as “providências cautelares” em: i) providências instrutórias antecipadas; ii) providências dirigidas à assegurar a execução forçada; iii) *antecipación de providencias decisórias*; e iv) cauções processuais.⁴

Ao tratar das tutelas que estariam incluídas no terceiro grupo, o grande mestre de Florença afirmou que estas tutelas consistiriam, precisamente, em uma decisão antecipada e provisória do mérito, “destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario”.⁵

É óbvio que a doutrina de Calamandrei está totalmente contaminada pelo vício da abstração do processo em relação ao direito material. Esta contaminação fica visível quando Calamandrei afirma que toda decisão que antecipa o julgamento do mérito, por dar regulação provisória à relação jurídica controvertida, tem natureza cautelar. Na doutrina de Calamandrei, *o que define a natureza da tutela é a provisoriadade, pouco importando o resultado que é proporcionado ao autor*. É por isso que Calamandrei, ao escrever a sua obra a partir da premissa de que o que define a cautelaridade é a provisoriadade, acabou falando mais de tutela antecipatória do que de tutela cautelar.⁶

Quando a tutela concedida no curso do processo, e, portanto, com base em cognição sumária, é caracterizada pela provisoriadade, toma-se em conta um critério de ordem processual para classificar as tutelas, o que obviamente não pode ser admitido no estágio em que vive o direito processual civil, preocupado especialmente com a efetividade da tutela jurisdicional do direito, e não mais com elaborações teóricas privilegiadoras de conceitos unicamente processuais, como ocorria à época em que se buscava demonstrar a autonomia do processo civil diante do direito substancial.

Lembre-se, na linha do que disse Denti, que somente a propensão de repensar a função jurisdicional em termos de “tutela dos direitos”, mais do que em um qua-

² Ver Joel Dias Figueira Jr., *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2007.

³ No direito argentino, escreve Abraham Luis Vargas: “En síntesis, la tutela anticipatoria es una tutela diferenciada de urgencia que con base en una cognición sumaria y llenado los requisitos de procedencia, satisface anticipadamente al requirente otorgándole una atribución o utilidad que pudiera probablemente obtener en la sentencia futura con autoridad de cosa juzgada material” (Abraham L. Vargas, *Estudios de derecho procesal*, t. 1, p. 50-51).

⁴ Piero Calamandrei, *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*, cit., p. 51 e ss.

⁵ Idem, p. 59.

⁶ Ver Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da tutela*, cit., p. 59-71.

do meramente processual, poderá permitir uma compreensão adequada das novas necessidades de tutela, próprias à sociedade contemporânea.⁷

Quem desvia os olhos da moldura técnica do processo civil e passa a se preocupar com a "tutela dos direitos" deixa de lado a relação entre satisfatividade e coisa julgada material, já que a efetividade da tutela de um direito não pressupõe a coisa julgada. Embora esta tenha grande importância, a tutela do direito se dá independentemente da coisa julgada, até porque a tutela do direito, para ser efetiva, em muitos casos tem de ser prestada com base em cognição sumária.

A demonstração de que a tutela do direito pode ocorrer com base em cognição sumária deixa evidenciado o equívoco daqueles que pensam que a satisfatividade fundada em cognição sumária não tem relevância jurídica, devendo ser vista como uma mera e não importante "satisfatividade fática". Ora, quem raciocina desta forma somente pode estar confundindo satisfação do direito material (tutela do direito) e satisfação processual (coisa julgada material). Na verdade, aquele que não dá importância à "satisfação" fundada em cognição sumária, chamando-a de "mera satisfação fática", mostra não estar atento à realidade, uma vez que, na perspectiva do consumidor do serviço jurisdicional, o que vale é a "tutela do direito", pouco importando se esta é concedida por meio de uma decisão de cognição sumária ou mediante uma decisão de cognição exauriente e definitiva.⁸

⁷ Vittorio Dentí, Intervento, *La tutela d'ingezza*, cit., p. 171.

⁸ Não há mais como sustentar a natureza cautelar da tutela antecipatória, supondo que a satisfação de um direito com base em cognição sumária não importa, sendo relevantes apenas as clássicas idéias de que somente a sentença – e não a decisão que concede a tutela antecipatória – é capaz de comprar a lide (Carnelutti) ou pode significar atuação concreta do direito (Chiavenda). Ora, ninguém nega que, na dimensão das teorias de Carnelutti e Chiavenda, a decisão fundada em cognição sumária não pode comprar a lide ou atuar o direito, mas apenas contribuir para a composição da lide (Carnelutti fala em composição *provisória* da lide) ou para a atuação concreta do direito. Portém, deixando-se tais teorias e os critérios que as caracterizam e voltando-se para a teoria da tutela dos direitos, resta claro que há diferença entre decisão (*finita* processual) e tutela do direito, e, por maior razão, entre provisoriação da decisão e tutela do direito com base em cognição sumária. A maioria dos doutrinadores brasileiros já detectou tal fenômeno. Flávio Luiz de Oliveira: "A tutela sumária satisfatória visa, ainda que fundada em juízo de probabilidade, a realização do direito" (*Antecipação da tutela dos alimentos provisórios e provisoriação imposta à tutela de investigação de paternidade*, p. 20). Rogério Aguiar Manhoz Soares: "Quando se afirma que a antecipação de tutela tem natureza satisfatória, tem-se em mira o atingimento antecipado da fruição de algo que só em momento posterior seria alcançado, de modo que os atos satisfatórios praticados antecipadamente não se repetem uma vez confirmada a decisão antecipatória por sentença. Torna-se, por isso, sem sentido deter-se no aspecto da provisoriação da decisão que concede o pedido, uma vez que é definitiva a fruição do bem postulado, embora provisória a decisão que a concede. Se o deferimento da execução provisória da tutela antecipada tem por base alegação de *periculum in mora* (*recitare: damnum irreparabile*), isto não a convola em tutela cautelar" (*Tutela jurisdicional diferenciada*, p. 181-182). Teori Albino Zavarcek: "Há casos em que, embora nem a certificação nem a execução estejam em perigo, a satisfação do direito é, todavia, urgente, dado que a demora na

Após a instituição da nova norma do art. 273, ninguém mais pode pensar, por exemplo, que os alímentos provisionais constituem tutela do tipo cautelar. Aliás, nos países em que a tutela antecipatória é ainda prestada sob o rótulo de cautelar, Giovanni Verde não vacilou em afirmar – ao analisar o uso não cautelar do art. 700

fruição constitui, por si, elemento desencadeante de dano grave. Essa última é situação de urgência legitimadora da medida antecipatória" (*Antecipação da tutela*, p. 48). Joel Dias Figueira Júnior: "A cautelar uma determinada situação fática ou jurídica concreta significa protege-la, preveni-la, resguardá-la, defendê-la, logicamente, medida cautelar é medida que acutela, e não que antecipa. Diversamente, se a medida antecipa os efeitos materiais da sentença de mérito (definitiva), ela a está executando (...); se executa, não acutela, mas satisfaz a pretensão do interessado" (*Liminares nas ações possessórias*, p. 158-159). Araken de Assis: "Impende estabelecer, precisamente, se o ato do juiz entregou o bem a um dos litigantes ou apenas preveniu a sua entrega, colocando-o a salvo de ambos, a exemplo do que ocorre no arresto e no sequestro; no primeiro caso, há satisfação do direito material, ainda que reversível; no segundo, há simples cautela" (*Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*, p. 438). Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: tutela antecipatória "é tutela satisfatória no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extrazragante em Vigo*, p. 730). Luiz Otávio Neto: "Para obviar esse fenômeno das medidas cautelares satisfatórias e adaptar o processo civil às exigências da nossa civilização industrializada e de massa, com autêntica multiplicação de situações de urgência, o legislador ordinário decidiu arrosta-l-o sem rodeios. E o fez através das regras estabelecidas no art. 273 do CPC. Efectivamente, esse preceito legalveio estabeleceu um divisor de águas, alterando substancialmente esse fenômeno. De ora em diante, as ações cautelares – quer nominadas, quer inominadas – se destinarião exclusivamente a salvaguardar o resultado útil e eficaz do processo principal, mantendo sua natureza conservativa e asseguratória de direitos; já as pretensões de natureza satisfatória de direito material somente poderão ser deduzidas na própria ação de conhecimento, através da técnica antecipatória" (*Liminares no processo civil*, p. 110). Carlos Augusto de Assis: "De fato, como deixamos transparecer nos parágrafos acima, somos da opinião de que a atividade cautelar não se coorduna com a satisfação. Quem acutela assegura, não satisfaz. Ainda que, para efeitos de raciocínio, se admite, como entendem certos autores, a possibilidade de um provimento acutelatório acabar por se revelar satisfatório (o que, segundo nos parece, desnaturaria a atividade cautelar), estariam, no mínimo, diante de uma atividade cautelar atípica" (*Antecipação da tutela*, p. 129-130). Adroaldo Furtado Fabrício: "Ao passo que a função cautelar se exaure na asseguração do resultado prático de outro pedido, sem solucionar sequer provisoriamente as questões pertinentes ao mérito desse, a antecipação de tutela supõe necessária uma tal solução, no sentido de tomada de posição do juiz, ainda que sem compromisso definitivo, relativamente à postulação do autor no que se costuma denominar 'processo principal' (no caso o único existente). Em sede cautelar certamente se faz algum exame dessa pretensão, mas com o fio único de apurar se ela é plausível (presença do *fonus boni iuri*); e se a demora inerente à atividade estatal pode pôr em risco o seu resultado prático (*periculum in mora*). Não assim na hipótese de antecipação da tutela: ali, ooposto da probabilidade de sucesso da postulação 'principal' (é única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem a vida, que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final" (Breves notas sobre os provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. *Ajuris* 66/16-17). Athos Gusmão Carneiro: "Uma coisa é proteger, mediante processo autônomo, a eficácia da sentença a ser profunda em outro processo, dito principal". Coisa substancialmente diversa é realizar desde logo, embora provisoriamente, a pretensão contida no processo 'principal'" (*Da antecipação da tutela no*

do Código de Processo Civil Italiano⁹ (correspondente ao nosso art. 793) – que seria sinal de *estasă honestade intelectual*, ou, ainda, de *ingenuidade não escusável*, pensar que o pagamento que *satisfaz* um crédito aumentar, ainda que fundado em um provimento cautelar, não implique *satisfatão* do direito de crédito, mas sirva *apenas para acutelá-lo*.¹⁰

3.4 A tutela antecipatória nas ações declaratória e constitutiva

Quando se está diante de um pedido declaratório ou de um pedido constitutivo, a noção de tutela antecipatória não é tão clara como quando a hipótese envolve pedidos condenatórios, executivo ou mandamental.

Nas ações declaratória e constitutiva, há tutela antecipatória quando da decisão sumária se extrai a realização de um direito, ou uma tutela de direito que teria como pressuposto as tutelas declaratória e constitutiva finais, ou seja, as tutelas declaratória e constitutiva eventualmente prestadas através das suas respectivas ações.

Nestas ações, há tutela cautelar quando se assegura a situação jurídica tutelável. Extrai-se da decisão sumária, no caso de tutela cautelar, somente a segurança da situação substancial a que se almeja tutelar através do processo principal.

⁹ Sobre o art. 700 do CPC italiano, que institui os *provvedimenti d'urgenza* – *struttura e limiti della tutela cautelare*, ver Ferruccio Tommaseo, *Provvedimenti d'urgenza – struttura e limiti della tutela antecipatoria*; Giovanni Arietta, *Provvedimenti d'urgenza*; Enrico A. Dini e Giovanni Mammone, *Provvedimenti d'urgenza (nel diritto processuale civile e nel diritto del lavoro)*; Lotario Dittrich, *Il provvedimento d'urgenza. II nuovo provvedimento cautelare (a cura di Giuseppe Tarzia)*, p. 175 e ss.

¹⁰ Giovanni Verde, L'attuazione della tutela d'urgenza. *La tutela d'urgenza*, p. 92.

Ou seja, no caso de ações declaratória e constitutiva, a tutela cautelar assegura a situação tutelável, enquanto a tutela antecipatória realiza o direito ou presta a tutela do direito que pode ser extraído a partir da declaração ou da constituição.

Mas, tratando-se especificamente da tutela antecipatória, considere-se, em primeiro lugar, a tutela antecipatória que pode ser postulada no curso da ação declaratória. Não é viável a antecipação da eficácia declaratória ou se conferir na forma antecipada o bem da “certeza jurídica”, capaz de ser atribuído pela sentença declaratória. A cognição inherent ao juízo antecipatório é, por natureza, inidônea para atribuir ao autor a “declaração” – ou a “certeza jurídica” por ele objetivada.

Não obstante, Ferruccio Tommaseo, um dos maiores especialistas em tutela cautelar na Itália, entende que mesmo a declaração sumária pode ser útil ao autor que necessita praticar urgentemente um ato e teme que a sua atuação possa ser considerada ilegítima. Exemplifica com o caso do empregador que, necessitando despachar empregado de forma urgente, mas temendo que o seu ato seja considerado ilegítimo, propõe ação declaratória e pede declaração sumária da legitimidade do ato de despedita.¹¹

Acontece que a declaração sumária da legitimidade de um ato nada vale quando se constata que o juiz pode julgar improcedente o pedido declaratório ainda que tenha, no juízo antecipatório, “declarado sumariamente” algo no sentido inverso. Se o juiz julga improcedente o pedido declaratório, fica definida a ilegitimidade do ato que, na “decisão sumária”, foi suposto legítimo, devendo o autor responder como se a declaração sumária não houvesse sido pronunciada. Sendo assim, e se o autor não precisa de autorização judicial para, por exemplo, despedir um empregado, não há como se vislumbrar alguma utilidade na “declaração sumária”.

Porém, tratando-se de ação declaratória que objetiva demonstrar a ilegitimidade de um ato, o autor pode requerer, mediante tutela antecipatória, que o juiz ordene ao réu não fazer o que a procedência da demanda declaratória demonstrará ser ilegítimo fazer. Assim, por exemplo, o autor de uma ação declaratória de que um contrato social impede a prática de um ato pela maioria simples da vontade dos sócios poderá requerer que o juiz ordene não seja praticado o ato que, ao final, será declarado ilegítimo.

A tutela que impede a prática do ato que a ação objetiva declarar ilegítimo não é apenas uma declaração sumária, pois ordena um não fazer. Na verdade, ao ordenar o não fazer, a decisão sumária antecipa uma *tutela do direito (inibitoria)*. Tal tutela sumária, ao ordenar o não fazer, não acatela a situação tutelável, mas presta uma tutela do direito ou realiza um direito.

É possível, ainda, que o autor da ação que objetiva declarar a legitimidade de um ato tenha a necessidade de pedir que o réu se abstenha de impedir a prática do

¹¹ Ferruccio Tommaseo, *Provvedimenti d'urgenza – Struttura e limiti della tutela antecipatoria*, cit., p. 257 e ss.

ato, que não poderia ser contestado se já houvesse sido proferida a sentença declaratória. No caso em que o autor obtém tutela para poder exercer um direito que ainda será declarado, fica fácil perceber o seu caráter antecipatório. A tutela, neste caso, não está assegurando a possibilidade de o autor realizar o direito no futuro, porém viabilizando o seu imediato exercício.

Nestas hipóteses, o caso não é de mera declaração sumária. Se da declaração o sumário extrai-se algum efeito mandamental ou executivo, não se está, à evidência, diante de uma “declaração sumária”, A declaração sumária, por si só, ainda que seja da ilegitimidade de um ato, nada vale, já que a sua efetividade fica na dependência da vontade do réu.

Admitir a efetividade da “declaração sumária” da ilegitimidade de um ato é o mesmo que supor que a ação declaratória é suficiente para, por exemplo, impedir alguém de continuar praticando atos de concorrência desleal.

Da mesma forma que a ação que visa a obrigar alguém a não fazer – prevista no art. 461 do Código de Processo Civil – não pode ser transformada em ação declaratória, a tutela antecipatória na ação declaratória não pode ser confundida com uma declaração sumária. Recorde-se, apesar de óbvio, que a declaração sumária não atua sobre a vontade do réu, visando ao seu adimplemento. Apenas a ordem, imposta sob pena de multa, pode pressionar o réu a não fazer e, portanto, ter alguma efetividade.¹²

Entretanto, ainda que não seja possível antecipar a eficácia constitutiva da sentença – da mesma forma que não se pode conceber a antecipação da eficácia declaratória¹³, nada impede uma constituição fundada em cognição sumária, nem mesmo a alegação de que a sentença constitutiva produz efeitos *ex min.*

Basta pensar na tutela que fixa provisoriamente o aluguel, expressamente admitida na ação revisional do valor da locação. A decisão que fixa provisoriamente o aluguel não antecipa qualquer efeito executivo tendente a possibilitar a obtenção do novo aluguel. Com a fixação provisória do novo aluguel, não se objetiva abrir ao autor o caminho da execução para a obtenção de sorte em dinheiro, até porque sequer se supõe inadimplemento de obrigação de pagar aluguel na ação revisional. Neste caso há somente a modificação provisória do valor da locação.

É certo que esta mutação provisória poderia não ter utilidade se, por exemplo, o locador não pudesse propor ação de despejo com base em falta de pagamento do aluguel fixado provisoriamente. Observe-se, contudo, que o fato de ser possível a utilização da ação de despejo não tem a ver com a (im)possibilidade de técnico-processual da provisoriade da constituição, mas apenas com a sua efetividade.

Quando é possível extrair da constituição provisória alguma pretensão condenatória, mandamental ou executiva, a provisoriade assume efetividade. Perceba-

se, porém, que a hipótese da constituição provisória do aluguel difere em muito do exemplo da declaração sumária da legitimidade da despedida do empregado, já que a fixação provisória do aluguel modifica, ainda que provisoriamente, uma relação jurídica, enquanto que a mera declaração sumária não implica qualquer alteração ou interferência no plano substancial.¹⁴

Adestrais, o autor pode requerer, mediante tutela antecipatória, que o réu se abstenha de praticar atos que possam impedir o exercício das faculdades que estão contidas no direito a ser constituído. É o que pode ocorrer, por exemplo, na ação constitutiva de servidão.

Também é inequivavelmente antecipatória a tutela que suspende a eficácia de um ato que se pretende ver anulado. Impede-se, antecipadamente, que o ato produza efeitos contrários ao autor. Há uma correlação nítida entre a suspensão da eficácia e a tutela desconstitutiva; o autor, através da suspensão da eficácia, desde logo se vê livre dos efeitos do ato impugnado.

Perceba-se, entretanto, que não basta a mera suspensão da eficácia. É preciso que ela seja observada – ou cumprida – para que tenha alguma relevância jurídica. A tutela antecipatória, em alguns casos de suspensão de efeitos de ato que se pretende ver desconstituído – como, por exemplo, no caso de anulação de deliberação de assembleia social¹⁵ – implica um *non facere*, viabilizando-se, assim, na imposição de uma ordem de não fazer, sob pena de multa.

Objetiva-se, com a suspensão da eficácia, afastar os efeitos do ato que se pretende anular. Se com a sentença há a desconstituição do ato, impedindo-se a produção de efeitos a partir da sua pronúncia, com a tutela antecipatória há a suspensão da eficácia, impedindo-se antecipadamente que o ato produza efeitos concretos contrários ao autor.

Nesta linha, se é aceita a premissa de que é possível a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda – e esta premissa é absolutamente correta, já que uma sentença facilmente enquadrável em um dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil não pode produzir efeitos prejudiciais, enquanto pende a ação rescisória que provavelmente será de procedência¹⁶ –, o autor obviamente pode requerer, via tutela antecipatória, a suspensão dos efeitos da sentença. Aliás, a Lei 11.280/2006 alterou a parte final do art. 489 do Código de Processo Civil, para evidenciar a possibilidade de se requerer tutela antecipatória na ação rescisória, ou seja, para se requerer a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda.¹⁷

Se um ato não pode produzir efeitos e, por isso, deve ser desconstituído, a tutela que obsta a prática de um ato, que não poderia ser praticado se já houvesse sido proferida a sentença desconstitutiva, deve ser definida como antecipatória.

¹² Idem, p. 62-63.

¹³ Idem, p. 62-63.
¹⁴ Tese que sustentamos desde 1994 (cf. Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da tutela*, cit., p. 60-61).

¹⁵ Luiz Guilherme Marinoni, *Antecipação da tutela*, cit., p. 60-61.

3.5 A zona de penumbra das tutelas cautelar e antecipatória. O § 7.º do art. 273 do Código de Processo Civil

Após a nova regra do art. 273 do Código de Processo Civil, sentiu-se certa dificuldade, na prática forense, em precisar a natureza da tutela de cognição sumária contra o *periculum in mora* nas ações declaratória e (des)constitutiva.

A tutela de urgência é gênero, do qual são espécies a tutela antecipatória (baseada em *periculum in mora*) e a tutela cautelar. A tutela antecipatória pode configurar antecipação *stricto sensu* da tutela perseguida no processo de conhecimento, ou somente antecipar tutela que suponha a declaração ou a constituição. Neste último caso, segundo o legislador, a tutela antecipatória pode ser confundida com a tutela cautelar.

Existiria aí uma zona de penumbra capaz de embrigar os operadores do direito. Ao admitir tal dificuldade, o legislador inseriu o § 7.º no art. 273 (por meio da Lei 10.444/2002), dizendo que, se a título de tutela antecipatória for requerida providência de natureza cautelar, poderá o juiz, presentes os respectivos pressupostos, deferir a tutela cautelar em caráter incidental no processo instaurado.

O § 7.º do art. 273 alude a uma ideia de fungibilidade, e esta pressupõe duas espécies de providências que possam ser racional e justificadamente confundidas, e, assim, uma dúvida objetiva e razoável.

Frise-se, não obstante, que o § 7.º do art. 273, ao admitir a confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória, sublinha a distinção entre ambas. Isto por uma razão de lógica elementar: somente coisas *distintas* podem ser *confundidas*.

Com efeito, o § 7.º do art. 273 não supõe a identidade entre tutela cautelar e tutela antecipatória. Tal norma, partindo do pressuposto de que, em alguns casos, pode haver confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória, deseja apenas ressalvar a possibilidade de se conceder tutela urgente no processo de conhecimento nos casos em que houver dúvida fundada e razoável quanto à sua natureza (antecipatória ou cautelar).